



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.521, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis informarem, de forma clara e visível ao consumidor, o preço atual, o preço anterior, o percentual de aumento ou redução e a data do último reajuste, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4358/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 157 do Código Penal, DE
(Do Senhor Marcos Tavares)

DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos revendedores de combustíveis informarem, de forma clara e visível ao consumidor, o preço atual, o preço anterior, o percentual de aumento ou redução e a data do último reajuste, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a disponibilizar, em local visível e de fácil leitura, informações atualizadas sobre os preços praticados de combustíveis automotivos, contendo:

- I – o preço atual de venda;
- II – o preço anterior imediatamente praticado;
- III – o percentual de aumento ou redução em relação ao último preço;
- IV – a data do último reajuste.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão ser expostas:

- I – em painel físico ou digital, posicionado junto ao painel principal de preços do estabelecimento;
- II – de modo legível a distância mínima de dez metros;
- III – em tamanho e contraste equivalentes às demais informações de preço exibidas ao consumidor.

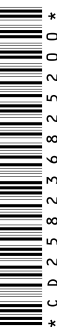
Art. 3º As informações deverão ser atualizadas imediatamente após qualquer alteração de preços, devendo o responsável técnico pelo posto manter registro do histórico de preços praticados por, no mínimo, 12 (doze) meses, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme segue:

- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) salários mínimos, proporcional à

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5521/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

gravidade da infração e reincidência;

III – suspensão temporária da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave ou omissão dolosa de informações.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor (Procons), à ANP e aos órgãos de vigilância econômica estaduais e municipais.

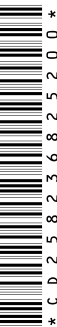
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5521/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir transparência e respeito ao consumidor brasileiro, assegurando-lhe o direito de saber quem está cobrando o quê, quanto e quando, em um dos segmentos mais sensíveis da economia nacional: o setor de combustíveis. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor e de fortalecimento da cidadania, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e das boas práticas de regulação e mercado.

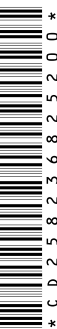
Os preços dos combustíveis no Brasil sofrem variações constantes em razão de múltiplos fatores — política de preços da Petrobras, variação cambial, impostos estaduais e federais, custos logísticos e margens de revenda. Contudo, a falta de clareza na comunicação dos reajustes impede que o cidadão compreenda as razões e a frequência das alterações, gerando desconfiança, sensação de abuso e perda de previsibilidade orçamentária.

De acordo com levantamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2024, o preço médio da gasolina comum variou mais de 22% em 12 meses, com diferenças superiores a R\$ 1,00 por litro entre municípios do mesmo estado. Apesar disso, o consumidor raramente tem acesso a informações sobre quando ocorreu o último reajuste e qual foi sua magnitude. Essa opacidade prejudica o controle social e a concorrência leal.

Ao obrigar os postos revendedores a divulgarem, de forma clara e visível, o preço anterior, o preço atual, o percentual de aumento ou redução e a data do último reajuste, o presente projeto promove transparência ativa, permitindo que cada cidadão acompanhe de perto as oscilações de preços e avalie se os aumentos são proporcionais às variações de mercado ou tributárias.

A medida é simples, de baixo custo e de alto impacto social, podendo ser implementada facilmente por meio de painéis físicos ou digitais já existentes nos estabelecimentos. Além de fortalecer a confiança nas relações de consumo, estimula a concorrência ética e combate práticas abusivas de revendedores.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra sólido amparo no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que estabelecem a defesa do consumidor como princípio fundamental e vetor da ordem econômica. Também reforça o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Defesa do Consumidor), que assegura o direito à informação clara, precisa e ostensiva sobre produtos e serviços, e no art. 37, §1º, da Constituição, que consagra o princípio da publicidade e da transparência.

O projeto dialoga ainda com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, em especial o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 16 (Instituições Eficazes, Responsáveis e Transparentes), reforçando o compromisso do Brasil com a governança pública moderna e com a ética nas relações econômicas.

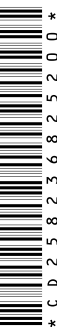
Portanto, a proposta é constitucionalmente segura, tecnicamente viável e socialmente necessária, pois garante mais transparência, mais respeito com o bolso do povo e mais controle social sobre um dos setores de maior impacto no custo de vida do brasileiro. Ao dar ao cidadão o poder de comparar, questionar e fiscalizar, este projeto promove não apenas justiça econômica, mas também a consolidação de uma cultura de cidadania ativa e de consumo consciente no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 19:36:02.957 - Mesa

PL n.5521/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO